

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTEL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe III – Créditos Quirografários	3
IV - CONCLUSÃO	10

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de agosto de 2021**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – Dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, após o início da nova fase de fiscalização do cumprimento do aditivo ao plano, aprovado em AGC, datada de 09/10/2020, o qual foi encartado às fls. 16.328/16.339 dos presente autos.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005:

III.I - Classe III – Créditos Quirografários

Ab initio, rememora-se, conforme explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do crédito

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

principal (sem os juros), encontrava-se em período de carência, com início no mês de agosto deste ano, período do referido relatório.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril do corrente ano, sendo computados de acordo com o valor do crédito principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 5ª (quinta) parcela, realizada na data de 24/08/2021:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	5ª Parcela	Data	
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco BBM S/A)	69.801,14	24/08/2021	131.011,22
Banco Bradesco S/A	4.951,24	24/08/2021	9.571,90
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	143.729,20	24/08/2021	269.768,34
Banco do Brasil S/A	194.575,21	24/08/2021	365.202,19
Banco Indusval S/A	242.529,13	24/08/2021	455.207,89
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	23.289,53	24/08/2021	43.712,60
Banco Original S/A	175.287,61	24/08/2021	329.000,91
Banco Pan S/A	39.311,97	24/08/2021	73.785,44
Amaranto Participações Planejamento Estratégico de Negócios Ltda (crédito cedido pelo Banco Pine S/A)	52.407,86	24/08/2021	98.365,37
Banco Santander S/A	1.745.652,11	24/08/2021	3.276.450,15
Banco Votorantim S/A	269.259,63	24/08/2021	505.378,90
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pela Braskem S/A)	1.314,19	24/08/2021	2.466,64
Itaú Unibanco S/A	164.874,65	24/08/2021	309.456,61
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda	50.136,30	24/08/2021	94.101,85
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	23510,65	26/07/2021	44.127,63
Darci Covolan	649.497,85	28/02/2021	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	649.497,85	28/02/2021	1.752.745,59
Vilson Covolan	649.497,85	28/02/2021	1.752.745,59
Total	5.149.123,97		11.254.088,70

Cumpra-se relatar, previamente, que, com o pagamento da 5ª (quinta) parcela, houve a compensação integral do valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), relativo ao depósito judicial efetuado pela Recuperanda, por ordem de seus sócios, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, conforme segue abaixo demonstrado:

Credores	Compensação					
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	Total
Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	649.497,85	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Total	654.446,98	714.108,98	896.267,34	1.033.164,23	1.948.493,56	5.246.481,09

Destaca-se, outrossim, que, embora o mencionado valor acima tenha sido totalmente compensado, ainda restou saldo residual a ser adimplido relativo à referida parcela, uma vez que o valor remanescente do depósito judicial realizado não foi suficiente para quitar a parcela em questão, conforme demonstrado neste relatório.

Além disso, em razão da revogação da moratória anteriormente concedida pelos sócios da Recuperanda (fls. 16.459/16.460), todos eles (inclusive a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan) foram incluídos na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devendo receber, desse modo, em igualdade aos demais credores. Contudo, não houve exibição dos comprovantes de pagamento de valores aos sócios.

Em razão do exposto acima, esta Administradora Judicial realizou questionamentos à Recuperanda, tendo ela, em resposta, sinalizado que o recebimento dos valores, relativos aos créditos, é um direito disponível de seus sócios, sendo que, no mês em comento, estes decidiram receber um valor menor do que aquele de fato devido em relação à 5ª (quinta) parcela, com o intuito de preservar o caixa da empresa, bem como priorizar os pagamentos integrais das parcelas dos demais credores.

Nesse espeque, tendo em vista que o recebimento dos valores relativos aos créditos é realmente um direito disponível, esta Administradora Judicial não vê irregularidades no recebimento parcial do montante destinado à 5ª (quinta) parcela, se assim foi a vontade dos sócios da Recuperanda. No entanto, é certo que a Sociedade Empresária deverá sempre trazer essas informações a esta Auxiliar do Juízo, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento.

Em relação à questão referente ao crédito do credor Banco Daycoval S.A., já aludida nos relatórios anteriores, esta Administradora Judicial informa que foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 02/09/2021, v. acórdão prolatado pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, do I. Relator o Ministro Marco Buzzi, no qual foi negado provimento ao Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Recuperanda em face do v. acórdão proferido pela mencionada Turma, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1).

Assim, esta Auxiliar do Juízo aguardará, apenas, a certidão de trânsito em julgado do referido recurso, a fim de que possa proceder à exclusão do crédito do Banco Daycoval S.A. da relação de credores da Recuperanda, uma vez que houve o reconhecimento de sua extraconcursalidade, não sendo o referido crédito, portanto, sujeito à Recuperação Judicial.

Ademais, rememora-se, segundo já relatado nas circulares anteriores, que esta Auxiliar realizou questionamentos à Recuperanda acerca do valor do crédito do credor Itaú Unibanco S/A, tendo ela encaminhado a esta Administradora Judicial documento confeccionado pelo próprio credor, no qual ele reconhece que o crédito devido na Recuperação Judicial é de R\$ 11.806.147,87 (onze milhões, oitocentos e seis mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), montante este que também vem sendo considerado pela Devedora.

Ainda, conforme já explanado, tendo em vista que o crédito é um direito disponível, entende-se como válido o documento apresentado pelo Itaú Unibanco S/A, sendo que estava pendente, apenas, o envio, pela Recuperanda, de uma procuração atualizada do banco credor, bem como seus atos constitutivos, solicitação esta que já foi atendida pela Devedora. Desta forma, esta Auxiliar entende que a questão restou superada.

Dito isto, cumpre relatar que, ao analisar os comprovantes de pagamentos enviados pela Sociedade Empresária, constatou-se que os valores pagos aos credores relacionados abaixo, divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos a menor, sendo que a diferença total apurada e atualizada até a data-base deste relatório (31/08/2021), perfaz a quantia de R\$ 1.810.561,41 (um milhão, oitocentos e dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Credores	Diferenças em 31/08/2021	
	5ª Parcela	Total
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco BBM S/A)	(0,03)	(0,03)
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	0,00	0,07
Darci Covolan	(594.582,85)	(594.582,85)
Romeu Antônio Covolan	(607.989,23)	(607.989,23)
Vilson Covolan	(607.989,23)	(607.989,23)
Total	(1.815.814,80)	(1.810.561,41)

Apenas para não gerar eventuais dúvidas, esclarece-se que os valores constantes na planilha acima, quando indicados entre parênteses, referem-se às quantias adimplidas a menor e, quando indicados sem o mencionado sinal, trata-se de valores pagos a maior.

Explica-se, ainda, que as diferenças apuradas acima, em relação aos sócios da Recuperanda, foram geradas, conforme já mencionado, em função da compensação do saldo residual relativo ao valor do

depósito judicial realizado nos autos Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, a ordem dos sócios Srs. Vilson, Darci e Romeu, ter sido insuficiente para abatimento integral da 5ª (quinta) parcela devida aos referidos credores, cujo vencimento se deu em 24/08/2021.

Como a apuração da tabela acima reflete apenas o apontamento de "diferenças" observadas nos pagamentos, no referido saldo não se fez constar o crédito da sócia Sra. Maria Emilia Covolan Zancan, a qual não recebeu qualquer valor relativo a seu crédito até o presente momento, como mencionado anteriormente.

Contudo, segundo já exposto nesta circular, tendo esta Administradora Judicial questionado a Recuperanda acerca do assunto, ela aduziu que os seus sócios decidiram, com o intuito de preservar o caixa da empresa e priorizar os pagamentos integrais da parcela dos demais credores, receber um valor menor do que aquele de fato devido em relação à 5ª (quinta) parcela.

Como já ventilado no último relatório, em relação ao credor BANCO BRADESCO S.A., explica-se que, embora a Recuperanda tenha compensado na 4ª (quarta) parcela os pagamentos a maior relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas, ainda restou o pagamento a maior da 3ª (terceira) parcela, no valor de R\$ 148,55 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que, após apontamento realizado por esta Auxiliar do Juízo, a Recuperanda efetuou, na data de 24/08/2021, a compensação para fins de regularização, de forma que não há mais que se falar em diferenças nos pagamentos ao referido credor.

Por derradeiro, ressalta-se que esta Administradora Judicial já vinha considerando, como data base para a conversão dos créditos em moeda estrangeira para moeda nacional, **a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/06/2017)**, estando os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, portanto, em conformidade com a r. decisão de fls. 16.582/16.583.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D´Oeste (SP), de 30 de setembro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409